

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: t8bnzm5i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/10/2013 Projeto de lei nº 388/2013 Protocolo nº 6566/2013 Processo nº 1192/2013</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Autoriza a instituição da Política de Direitos Humanos de Assistência aos filhos de mulheres encarceradas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza a instituição da Política de Direitos Humanos de Assistência aos filhos de mulheres encarceradas no Estado do Mato Grosso.

Art. 2.º A Política de Direitos Humanos de Assistência aos filhos de mulheres encarceradas terá como principais objetivos:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e o acompanhamento de filhos de mulheres encarceradas com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

II - a qualificação dos servidores públicos para a prestação de atendimento às crianças;

III - o resgate e o acolhimento dos filhos das encarceradas em situação de vulnerabilidade social, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 3.º A Política autorizada nesta lei tem os seguintes objetivos:

I - proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo;

II - criar condições para que estas crianças tenham um acompanhamento social e psicológico, proporcionando-lhes uma vida mais digna;

III - promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para a sua permanência na escola;

IV - articular os demais entes públicos no combate às práticas de violência, abandono e negligência contra os filhos de encarceradas;

V - promover um ambiente próprio para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de encarceradas;

VI - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

Art. 4.º São instrumentos da Política tratada nesta Lei:

I - o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política de Cadastro e Acompanhamento aos filhos das encarceradas;

II - o conjunto de agentes institucionais, que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei;

III - o cadastramento dos filhos de encarceradas que têm direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no referido programa;

IV - a criação de um fundo vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, aqui definido como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta Política;

V - a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

Art. 5.º A Política, objeto desta Lei, engloba serviços de saúde, justiça, direitos humanos, segurança pública, educação, Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6.º A Política de que trata esta Lei abrange os filhos das mulheres encarceradas.

Art. 7.º A Coordenação da Política instituída por esta Lei será definida e regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é chamar a atenção do Poder Executivo para adotar propostas de renovação acerca dos problemas do modelo prisional brasileiro em nosso Estado, muito distantes do que preceitua os Direitos Humanos.

De forma resumida, é preciso haver melhoria dos serviços de informática que alimentam banco de dados, para melhor incluir as mulheres no sistema prisional. Deve haver ampliação e adequação da infraestrutura às mulheres encarceradas, em geral os presídios femininos não levam em consideração as características próprias da mulher, muitas das vezes grávidas e ou com filhos pequenos.

A criação de uma Política de Direitos Humanos de Assistência aos filhos de mulheres encarceradas no Estado de Mato Grosso propõe uma serei de benefícios para essa população de mulheres que perderam apenas o direito a liberdade. Os demais direitos continuam garantidos em lei e precisam ser cumpridos na prática.

As reeducandas precisam de infra-estrutura adequada com locais para esporte (em geral desativados nas prisões femininas), para receber visitas íntimas (homo ou heterossexual), para berçário, creche, salas de aula, trabalho e prática religiosa, celas individuais de acordo com a Lei de Execução Penal, entre outros, como direito a absorventes íntimos, impossíveis para a maioria.

Mulher e filho encarcerados, dois sujeitos de direitos, necessitam de proteção integral. Por isso, necessária a adoção de uma política voltada aos Direitos Humanos em relação aos filhos da apenadas.

As penas devem ser humanizadas. As mulheres encarceradas merecem atendimento diferenciado em ala diferenciada; parto em hospital da rede pública; enxoval fornecido pelo Estado; registro do recém-nascido providenciado pela equipe de saúde; localização do pai da criança, quando solicitado pela prisioneira; evitar que a mãe perca a guarda pelo fato de estar na prisão; consolidação da permanência da mãe com o filho até os três anos; separação de mãe e filho trabalhada por equipe multidisciplinar; estruturas necessárias para essa convivência.

Nessa estrutura própria para mães e filhos pode ser criado um espaço de convívio externo à ala; cuidados com a saúde de ambos; atendimentos bio-psico-social; creche em tempo integral para crianças com até três anos e com direito à amamentação (o Ministério da Saúde orienta amamentação até dois anos); leite materno garantido, prioritariamente, nos seis primeiros meses e direito ao trabalho que ajuda na manutenção de outros filhos e na remição da pena. Para os filhos de até doze anos propõem direito à visita com o custo do deslocamento pago.

Dentre essas sugestões apresentadas, defendo que cabe ao Poder Executivo, com a participação do Ministério Público Estadual, procederem a estudos com o fim de elaborar uma Política de Direitos Humanos de Assistência aos filhos de mulheres encarceradas no Estado de Mato Grosso, dentre outras condições que possam trazer dignidade a essas mulheres.

Assim sendo, pelas razões ora expostas, conclamo meus pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual